



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 264, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“Cria o Sistema Municipal de Ensino – SME, de São José do Divino e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que compete a Lei Orgânica do Município de São José do Divino – PI, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A presente Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de São José do Divino, visando agilizar as ações da educação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - Valorização do profissional da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII - Construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII - Valorização da experiência extra escolar;
- XIX - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

XI - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 5º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidade, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - A valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI - O desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política; e,
- VII - Superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Educação de São Jose do Divino:

- I - As instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II - A Secretaria Municipal de Educação;
- III - O Conselho Municipal de Educação;
- IV - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB;
- V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira observada às normas gerais de direito financeiro público.

Art. 8º - Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art. 9º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I - Organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III - Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV - Oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Pluri-Anual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação e Cultura;
- VII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III - Aprovar os regimentos escolares;
- IV - Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V - Autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

VI - Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VII - Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional; que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e Cultura e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX - Manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

X - Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;

XII - Elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

XIII - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS FUNDEB E CAE

Art. 13. - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. - Fica instituído A Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Fórum Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e contará com:

I - A participação dos profissionais da educação;

II - A participação da comunidade escolar local e dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15. - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de São José do Divino, todos os profissionais da educação que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 16. - O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

§1º A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação obedecendo legislações nacionais;

§2º A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionamento da Rede Municipal de Ensino será especificada no Plano de Carreira e Remuneração.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 17. - A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:

I - Eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;

II - Consulta pública para a escolha da equipe diretiva da escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da respectiva Lei Municipal;

III - Autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

Art. 18. - As escolas terão autonomia da gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após previa aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

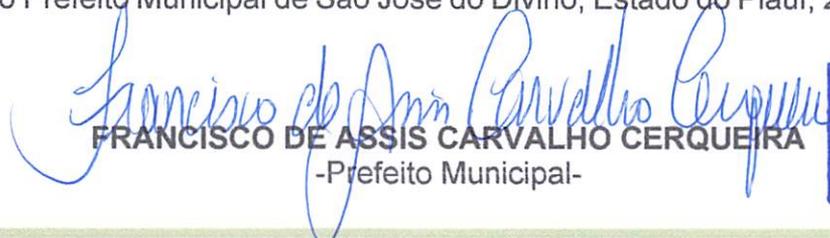
Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

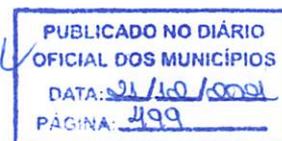
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 20. - Esta Lei entrará em vigor na da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 20 de Dezembro de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
-Prefeito Municipal-





PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 17. - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da Lei.

Art. 18. - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 19. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se a lei 242 de 14 de março de 2021 e todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 20 de Dezembro de 2021.

Francisco de Assis Carvalho Cerqueira
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
 - Prefeito Municipal -

Id:07382A28DFA75151



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 264, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"Cria o Sistema Municipal de Ensino – SME, de São José do Divino e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que compete a Lei Orgânica do Município de São José do Divino – PI, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A presente Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de São José do Divino, visando agilizar as ações da educação.

**CAPÍTULO II
 DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - Valorização do profissional da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII - Construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII - Valorização da experiência extra escolar;
- XIX - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XI - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 5º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - A valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI - O desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política; e,
- VII - Superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

**TÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
 DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Educação de São José do Divino:

- I - As instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II - A Secretaria Municipal de Educação;
- III - O Conselho Municipal de Educação;
- IV - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

**CAPÍTULO II
 DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira observada às normas gerais de direito financeiro público.

Art. 8º - Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art. 9º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**CAPÍTULO III
 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 10. - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I - Organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III - Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV - Oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Pluri-Anual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação e Cultura;
- VII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

**CAPÍTULO IV
 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 11. - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III - Aprovar os regimentos escolares;
- IV - Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V - Autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

(Continua na próxima página)


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

VI - Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
 VII - Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional; que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e Cultura e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
 VIII - Propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
 IX - Manter intercâmbio com outros conselhos de educação;
 X - Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
 XI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;
 XII - Elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
 XIII - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais.

**CAPÍTULO V
 DOS CONSELHOS FUNDEB E CAE**

Art. 13. - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

**TÍTULO III
 DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**
**CAPÍTULO I
 DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 14. - Fica instituído A Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Fórum Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e contará com:

- I - A participação dos profissionais da educação;
- II - A participação da comunidade escolar local e dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

**CAPÍTULO II
 DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 15. - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de São José do Divino, todos os profissionais da educação que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 16. - O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

§1º A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação obedecendo legislações nacionais;

§2º A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionamento da Rede Municipal de Ensino será especificada no Plano de Carreira e Remuneração.

**CAPÍTULO III
 DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR
 E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Art. 17. - A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:

- I - Eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;
- II - Consulta pública para a escolha da equipe diretiva da escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da respectiva Lei Municipal;
- III - Autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

Art. 18. - As escolas terão autonomia da gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

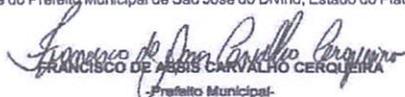
Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

**TÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 20. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 20 de Dezembro de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
 Prefeito Municipal.

Id:05D4E4B0821D5152

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI
LEI Nº 265, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o rateio da sobre/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e das outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que compete a Lei Orgânica do Município de São José do Divino - PI, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear, em caráter excepcional, a sobre/superávit de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da educação em efetivo exercício, denominado Rateio FUNDEB, para fins de cumprimento do artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º. O abono ceme desta norma será adimplido na forma regulamentada pela decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI no processo TC 014026/2021.

§ 2º. Para fins de cumprimento do caput, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei no 9.394/1996 - LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de São José do Divino - PI.

§ 3º. É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de São José do Divino - PI, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente à data da concessão do rateio.

§ 4º. O rateio de que trata o Caput, se refere ao saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

§ 5º. O valor global do rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder do Executivo e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º. Os recursos financeiros destinados ao Rateio FUNDEB serão proporcionalmente distribuídos aos profissionais definidos no §2º do art. 1º na forma e condições especificadas nesta lei e no decreto de que trata o § 5º do art. 1º.

Art. 3º. A distribuição do saldo dos recursos através de rateio observará aos seguintes critérios:

I - O valor do rateio a ser pago ao profissional do magistério será calculado de forma proporcional a carga horária de trabalho e meses efetivamente trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos), com base na remuneração recebida durante o exercício de 2021;

II - O rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados pelos profissionais do magistério municipal que estejam em efetivo exercício na data de concessão, considerado como mês de efetivo exercício até o 16º (décimo sexto) dia do mês; e.

III - O rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e será concedido no mesmo percentual a todos os profissionais definidos no artigo 1º desta lei, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do saldo remanescente para atingir o percentual de 70%, exigido pela legislação federal, pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, juntamente com a Secretaria de Administração, ficarão responsáveis por computar e elaborarem planilha demonstrativa com o número de dias/meses efetivamente trabalhados pelos profissionais do magistério, apurando-se o total de meses para fins de cálculo do valor do rateio estabelecido neste artigo.

§ 3º. O servidor que possui mais de um vínculo com a Prefeitura Municipal de São José do Divino, com acumulação prevista constitucionalmente e se enquadra na definição do § 1º do art. 1º desta lei, fará jus ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 4º. O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até o final do exercício financeiro do corrente ano, observado ao que dispõe o § 3º do art. 25º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos através de depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento de cada profissional.

Art. 5º. Na forma da Lei Federal nº 14.113/2020, a presente norma objetiva valorizar os profissionais do magistério, na forma estabelecida pelo art. 26 da Lei 14.113/2020 e art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

Art. 6º. O rateio concedido aos profissionais do magistério, possui caráter excepcional, não se incorporando aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

(Continua na próxima página)